



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723513/2015-44
RESOLUÇÃO	2402-001.437 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO NATUREZA PURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário interposto pela recorrente principal e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuações fiscais lavradas contra a Recorrente, Fundação Natureza Pura (“FUNDAÇÃO NATUREZA”), por meio das quais foram constituídos créditos tributários de contribuições previdenciárias dos anos anos-base de 2010 a 2012.

Conforme Relatório Fiscal, a Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA foi constituída como entidade sem fins lucrativos, *“de natureza fundacional, com fins de assistência social, educativos, ecológicos, ambientais, científicos, culturais, artísticos, de defesa de direitos difusos, que não distribui resultados, com prazo de duração indeterminado”*.

Em decorrência, sempre se declarou isenta do IRPJ e imune às Contribuições Sociais, entre elas as contribuições previdenciárias em exigência, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete a determinadas exigências previstas em lei, para a fruição de tal imunidade, com base no art. 31, da Lei nº 12.101/2009, requereu a apresentação, pela Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

A Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA informou que não possuiria o CEBAS, mas que a imunidade a tais contribuições seria objeto da Ação Judicial nº 5057327-92.2012.4.04.7000, ainda pendente de julgamento final.

No entanto, após verificar que referida ação teria transitado em julgado de forma desfavorável à Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA, a d. Fiscalização procedeu o lançamento das contribuições previdenciária e de terceiros sobre os valores das remunerações declarados em GFIP no período fiscalizado.

Ainda, a d. Fiscalização procedeu à autuação fiscal das contribuições em questão sobre os valores pagos em tal período a título de “Bolsas de Estudo e Pesquisa” – divididos em duas planilhas em razão de parte ser paga a empregados e parte paga a não empregados – tendo em vista que *“da análise, por amostragem, de alguns contratos de concessão de bolsa e seus recibos de pagamento demonstra-se a seguir que, na verdade, os pagamentos de bolsas realizados pela Fundação tratam-se de remuneração por serviços prestados”*. Sobre tais valores, o lançamento abarcou a contribuição parte patronal e, também, dos segurados.

Outrossim, foi atribuída responsabilidade às empresas Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. (“ETC”), Daysoft Gestão e Serviços Ltda. – EPP (“DAYSOFT”) e Prime Saúde – Gestão e Serviços Ltda. (“PRIME”), sob o fundamento de que constituiriam grupo econômico.

Devidamente intimadas, todas as empresas autuadas apresentaram Impugnação.

A Recorrente DAYSOFT E PRIME alegaram, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que não teria havido a devida notificação e ciência de tal procedimentos. No mérito, se insurgem em relação da imputação da responsabilidade solidária

que lhes foi atribuída, e eventual violação ao direito de propriedade do não-confisco, eis que os valores em exigência seriam superiores aos respectivos patrimônios líquidos.

A Recorrente ETC, igualmente, se insurgiu em face da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, bem como quanto à multa aplicada nos autos, por violação ao confisco.

A Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA alegou:

- (i) **preliminarmente**, nulidade do auto de infração, por quebra de sigilo fiscal e obtenção ilícita de provas. No mérito, alega que a ação judicial pela qual a d. Fiscalização concluiu que a Recorrente não faria jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, teria incorrido em vícios, motivo pelo qual não poderia ter sido utilizada como motivação dos lançamentos em questão. Assim, em primazia da verdade material, pleiteia a produção de prova pericial, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária.
- (ii) **no mérito**, dispôs sobre as atividades por ela desenvolvida e que, neste contexto, formalizou contratos de bolsas de estudos e pesquisas, apoio técnico e financeiro com seus colaboradores para a prestação de serviços assistenciais a determinadas empresas, mediante contraprestação para o custeio das bolsas em comento e que isso não a desqualificaria como entidade imune. Aludiu, ainda, a inexistência de grupo econômico, bem como irregularidade nos débitos apurados, seja em razão de determinados valores terem sido pagos a estagiários, seja em razão de constituírem reembolso de despesas, ou mesmo por estarem sendo exigido das empresas que constam aqui como solidárias.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o Acórdão nº 06-56.053, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo integralmente os créditos constituídos.

Inconformada, interpôs a Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não obstante, entendo que os autos não estão aptos para o devido julgamento. Conforme exposto anteriormente, foi atribuída responsabilidade às empresas Escola Tecnológica

de Curitiba Ltda. (“ETC”), Daysoft Gestão e Serviços Ltda. – EPP (“DAYSOFT”) e Prime Saúde – Gestão e Serviços Ltda. (“PRIME”), sob o fundamento de que integrariam grupo econômico.

Devidamente intimadas, **todas** as empresas apresentaram Impugnação, de forma individualizada. No entanto, após o julgamento pela DRJ, que entendeu pela improcedência das impugnações, verifica-se que houve intimação apenas da Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA, conforme se observa das fls. 2400/2401 e fls. 2412/2419.

Após a intimação, foi apresentado Recurso Voluntário pela Recorrente FUNDAÇÃO NATUREZA e, ato contínuo, proferido despacho de encaminhamento a este Conselho, conforme fls. 3005.

Assim, a fim de que não haja prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos corresponsáveis solidários, entendo pertinente converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda à intimação das empresas Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. (“ETC”), Daysoft Gestão e Serviços Ltda. – EPP (“DAYSOFT”) e Prime Saúde – Gestão e Serviços Ltda. (“PRIME”), para ciência do Acórdão nº 06-56.053, proferido pela DRJ/CTA, e, querendo, apresentem os competentes Recursos Voluntários.

Realizada as intimações e apresentados os Recursos Voluntários pelos corresponsáveis, ou decorrido o prazo para tanto, requer-se a remessa dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano